



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 27 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.057

Recurso nº RP/201-0.052

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ZANON & BISELLO LTDA.

IPI-DIPI - O Contribuinte na condição de sem movimento sô está obrigado a entregar a declaração referente ao primeiro período de apuração em que permanecer nessa situação. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justi-

ficadamente O Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/008.020/81-36

RECURSO N.º: RP/201-0.052

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.057

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ZANON & BISELLO LTDA.

RELATÓRIO

A maioria do Colegiado, contrariando o entendimento do nobre relator originário o Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA que não tomava conhecimento do recurso sustentando o óbice do art. 5º, do Decreto-lei nº 1.680/79, deu provimento ao apelo do Sujeito Passivo, aplicando o entendimento seguinte, consubstanciando no voto do esclarecido relator designado, Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA.

"Data venia do ilustre relator, Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, conheço do recurso. Entendo inaplicável o artigo 5º do Decreto-lei 1680/79, quando se discute, na impugnação, a desnecessidade de apresentação da Declaração de Informação do IPI - DIPI.

No mérito, dou-lhe provimento na sequência da mais recente jurisprudência deste Colegiado. Entendo o contribuinte na condição de sem movimento, o que não é contestado pela fiscalização, só está obrigado a entregar a DIPI referente ao primeiro período de apuração em que permanecer nessa situação."

Dessa decisão recorre o ilustre representante da Fazenda Nacional nos termos seguintes :

Acórdão nº CSRF/02-0.057

"Contrária aos interesses da Fazenda Nacional e, acima de tudo, ao Direito Vigente, a decisão prolatada pela maioria dos integrantes da instância "a quo".

O D.L. nº 1.680, de 1979, estabelece a obrigatoriedade de apresentação das DIPIs, no interesse da fiscalização do imposto sobre produtos industrializados. O descumprimento da norma imperativa em questão implica no pagamento da multa correspondente.

Na hipótese dos autos, a empresa, alegando que não teve movimento a partir do mês de abril, apresentou as declarações referentes aos períodos subsequentes após a notificação. Essa circunstância deu margem a que o relator, seguido pela maioria do Colegiado, o isentasse do pagamento da multa referente aos períodos subsequentes.

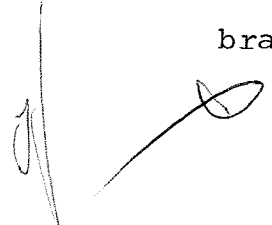
"Data venia", entender assim, é negar a eficácia imediata das normas jurídicas, quando da sua incidência. Ora, a notificação, "in casu", não é da mesma natureza daquela outra notificação em que se exige imposto não recolhido aos cofres públicos, em que o pagamento, acrescido das cominações legais, resolve a obrigação tributária. Aqui o que se exige, na notificação, fls. 16, é o recolhimento da multa, já incidente, pena de cobrança executiva.

A simples apresentação das DIPIs, de forma extemporânea, não resolve a obrigação de pagamento em dinheiro, o pagamento da multa, nem faz desaparecer a multa já aplicada. O Decreto-Lei poderia ter previsto a hipótese como excludente, mas não o fez. Incabível, portanto, qualquer ampliação do conteúdo da norma.

Com a notificação, o contribuinte agiu como se fora uma obrigação que poderia ser cumprida no prazo de 30 dias, como a obrigação de pagamento em dinheiro: apresentou as DIPIs e pagou a multa referente a somente uma delas, a primeira.

Ora, tal procedimento é incapaz de descaracterizar a infração já consumada. O contribuinte agiu como se existisse na notificação um mandamento deste tipo: "Fica V.Sa. intimado a apresentar as DIPIs dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1981, pena de incidência da multa prevista no art. 4º, do D.L. 1.680/79".

O que existia na notificação, vale aqui lembrar, era um mandamento diferente, ou seja: "intimado a pagar a multa referente a somente uma delas, a primeira."



Acórdão nº CSRF/02-0.057

mação para pagar a multa, pena de cobrança executiva". Houve, assim, inversão do conteúdo da notificação, a libito do contribuinte e que, agora, vem, perante o Conselho, alegar que pagou a multa relativa à primeira DIPI e, por isso mesmo, as demais infrações deixaram de existir, como se fosse um passe de mágica. E, o que é importante, teve seu entendimento confortado pela maioria.

A instância "ad quem", no entanto, no Supremo interesse da Justiça, deve repor o caso nos seus devidos termos, examinando o conteúdo do D.L. 1.680/79, dentro de uma ótica interpretativa aos fins da lei sentido lato".



É o relatório.



Acórdão nº CSRF/02-0.057

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - Relator :

O recurso, como se vê, não impugna o conhecimento do apelo, passando, de logo, a contradizer o mérito. Examino-o, pois, apenas sobre este aspecto.

Nessa proposição, o que salienta do voto do relator designado, é o relêvo dado ao entendimento manifestado "na sequência da mais recente jurisprudência" do Colegiado, no sentido de que o Contribuinte, na condição de sem movimento, fato não contestado nem pela fiscalização, nem no recurso, só está obrigado a entregar a DIPI referente ao primeiro período de apuração em que permanecer nessa situação.

Referindo-se a exigência aos meses de janeiro e março de 1981, com pagamento, inclusive, de multa sobre o primeiro período, resta desobrigado quanto aos demais, mantendo-se a situação.

Essa a inteligência, a meu ver, que se extrai, da legislação tributária que disciplina o assunto, e, como tal, aplicada pelo Colegiado a quo em jurisprudência unânime, posto que assim, já se uniformizou.

Nessas condições, nego provimento ao recurso

Brasília, DF, em 27 de outubro de 1982.

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - Relator.